DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8599/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15311/2014
PROTOCOLO	: 1535734
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 269/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 63.367,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇAO FINANCERIA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 269/2014 emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, em favor da Empresa Choupana Pesca e Camping Ltda., visando ao fornecimento de copos de água mineral e sacos de gelo, acondicionados em caixas térmicas, no valor inicial da contratação de R$ 63.367,00 (sessenta e três mil trezentos e sessenta e sete reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 02/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 03/2014 foram considerados regulares, conforme Acórdão da 1ª câmara **AC01-G.RC- 1021/2016**, nos autos **TC/MS nº 9103/2014.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira da nota de empenho atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira em desacordo com a exigência prevista no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-2359/2016 – *f. 219/222*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 225/226* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC –15026/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 269/2014 emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, em favor da Empresa Choupana Pesca e Camping Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do empenho	R$ 63.367,00
Valor cancelado restos a pagar não processado	R$ 16.082,44
Valor empenhado – valor cancelado	R$ 47.284,56
Despesa liquidada (NF)	R$ 47.284,56
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 47.284,56

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 47.284,56 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE,

acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº269/2014,* emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, em favor da Empresa Choupana Pesca e Camping Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64**, com ressalva** pela remessa dos documentos relativos à execução financeira em desacordo com a exigência prevista no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário – ***Rodrigo Gonçalves Pimentel,*** inscrito no CPF nº 701.724.801-59, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva supracitada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA